

DECISÃO N° 1142528, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25351.177377/2016-29

AI5 nº 17-174/2016 - GGFIS

Autuada: LABORATÓRIO SCHRAIBMANN LTDA

A empresa LABORATÓRIO SCHRAIBMANN LTDA foi autuada em 27 de junho de 2016 por divulgar os alimentos: Suplemento de vitamina C à base de acerola com extrato de café verde + chá verde Schraiber; CRANBERRY com picolinato de cromo, minerais quelatos, vitamina E e A; GOJI BERRY EM CAPSULAS com picolinato de cromo, zinco, selênio e vitaminas C, A e E); "apresentando na publicidade alegações que atribuem propriedades terapêuticas, funcionais ou de saúde não aprovadas pela ANVISA para os produtos, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade do alimento", infringindo artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20 de setembro de 2016 (fls. 47), a Autuada apresentou sua defesa em 03 de outubro de 2016 (fls. 49), alegando, em suma, realizou as alterações e retirada das informações contidas no site, atendendo à notificação recebida.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de outubro de 2017 (fls. 54-55) pela manutenção do AIS, argumentando que a retirada das alegações irregulares e adequação da publicidade não eximem a responsabilidade da Autuada em relação à publicidade irregular e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 78).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10-17; 25, como cópias extraídas da página na internet datada de 08/12/2014 e a resposta da autuada à Notificação nº 32/2015-GFISC/GGFIS, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado. Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

A área técnica de inspeção e fiscalização de alimentos, notificou a Autuada (fls. 21-24), uma vez que os produtos estando regularizados como alimentos, não possuem qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos. Ressalta-se que alimento por definição é, conforme o inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº986/69: *“Toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento”*.

Assim o que foi verificado na publicidade dos referidos produtos são informações que induzem o consumidor a acreditar que possuem propriedades terapêuticas, sendo que são alegações que não são aprovadas para os mesmos nesta Agência, conforme avaliação feita no Memorando nº 899/2014-GFISC (fls. 19-20) e Despacho nº 238/2015-GFISC.

Quanto ao risco sanitário, o Despacho nº 160/2020-GFISC esclarece que, "houve prática irregular de propaganda com atribuição de alegações terapêuticas a alimentos como "atua na diminuição do colesterol total e LDL", "prevenção de doenças do coração" e "prevenção de infecções urinárias". Esse tipo de irregularidade pode levar o consumidor a se tratar com produtos que não têm eficácia reconhecida, implicando, inclusive

em substituição do tratamento convencional e adequado."

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média - Grupo III (fls. 76), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 61) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 78).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/08/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1142528** e o código CRC **BB95963C**.
